



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CPL PREFEITURA
MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

Licitação

PROTOCOLO
N° *2433/2021*

07 JUL 2021

Ass.: *Edson Costa*
Prefeitura Mun. Vargem Alta

Assunto: Impugnação ao Edital TOMADA DE PREÇO n° 010/2021

Marcos Aurélio Monfradini, Engenheiro de Produção e Segurança do Trabalho, endereço comercial Rua Waldemar Siepierski, 200 • Rio Branco Loja 30 • Mezanino, Campo Grande, Cariacica, ES, CEP: 29147-600 / E-mail.: mvb.monfradini@hotmail.com / Tel: (27) 998648163 / 998637359, vem, mui respeitosamente à presença de V. S^a. apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referente a EDITAL TOMADA DE PREÇO n° 010/2021, nos termos do §2º do artigo 41 da Lei 8666/93, o que o faz conforme as razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

O §2º do art. 41 da Lei 8.666/93 prevê que:

Art. 41(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto tempestiva o referido pedido.

Handwritten signature



2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Impugna-se o presente certame com fundamento nos motivos a seguir delineados:

2.1 DA EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA OBJETO EM QUESTÃO

O Edital em comento prevê como exigências de qualificação técnica os seguintes documentos:

- 5.1.4.1 Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina – CRM, de sua região;
- 5.1.4.2 Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, de sua região;
- 5.1.4.3 Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração – CRA, da sua região;
- 5.1.4.4 Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO, de sua Região;
- 5.1.4.5 Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Fonoaudiologia – CREFONO, de sua Região;
- d) Registro de constituição do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT.
- 5.1.4.6 Cadastro da empresa no CNES;
- 5.1.4.7 Comprovação de disponibilidade de Laboratório de Análises Clínicas, devidamente cadastrado no CNES e com Alvará Sanitário dentro do prazo de validade.
- 5.1.4.8 Alvará Sanitário, de Funcionamento e Localização (sede da empresa);

A exigência de que a licitante possua registro em seis Conselhos Profissionais, Registro no SESMT que não se justifica e exigência de alvará sanitário mostrando demasiadamente excessiva, visto que algum deles sequer possuem relação com o objeto licitado.

Nota se que o intuito desta administração é simplesmente dificultar a participação de outras empresas direcionando o presente edital de licitação e criando condições há apenas uma empresa, pois dificilmente um empresa de medicina e segurança do trabalho teria condições de atender tal habilitação.

Saliente-se ainda que o art. 30 da lei 8.666/93 indica, de forma exaustiva, a documentação relativa a qualificação técnica. Dentre elas, solicitamos especial atenção ao item I, abaixo transcrito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente.



No edital em questão, cujo o objeto é a execução de serviços relacionados à Medicina e Segurança do Trabalho, conclui-se que o Registro no CREA seria o suficiente para a garantia da execução dos serviços.

A exigência de que a empresa licitante seja registrada em 6 conselhos diferentes, configura-se como restrição indevida ao caráter competitivo

Tal disposição não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios presentes na Lei 8.666/93.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".*

Também o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*1 - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou "evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à



liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

"(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.

Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p. 337)

Dessa forma, requer a alteração do edital em comento no sentido de que haja a exigência de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.



2.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA

O processo licitatório supramencionado trouxe, em seu item 5.1.4, exigências de qualificação técnica. Dentre elas, destacamos a exigência prevista no item 5.1.4.9, abaixo transcrita:

Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado.

Percebe-se então que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante, comprovação de que a empresa possua atestado sem a comprovação a devida comprovação do CREA. Segundo o próprio Conselho Federal de Engenharia (CONFEA/CREA), verifica-se que as atividades a serem contratadas deverão, obrigatoriamente, ser realizadas por profissionais especializados e com o correspondente especialista técnico, vejamos:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando o art. 1º da Resolução nº 218/73, do Confea:

Art. 1º – Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;(grifo nosso)

Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;(grifo nosso)

Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 – Elaboração de orçamento;

Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;(grifo nosso)

Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 – Produção técnica e especializada;(grifo nosso)

Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;(grifo nosso)

Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

Assim, tem-se que o Edital não contempla exigência de registro da empresa e dos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. A ausência de tais exigências poderá trazer inúmeros riscos à sociedade, a administração pública e aos participantes do certame.

No escopo dos dispositivos acima, tem-se a informar que, na análise do objeto do edital, o exercício da profissão de Engenharia é patente, sendo que, a inexistência de profissionais legalmente habilitados – conforme os normativos apresentados – tanto para os profissionais quanto para as empresas não habilitadas, poderá ensejar sanções administrativas, além de macular o contrato firmado por desobediência à Lei, em virtude de se corroborar para a ocorrência do exercício ilegal da profissão. Sobre o Exercício ilegal da Profissão, a Lei nº 5.194, de 1966, assim exprime:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro- agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (Grifamos).

Ainda, a Lei. nº 6.496, de 1977, institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, informa:



Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"(ART);

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia;

(...)

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais. (Grifo nosso).

O Edital não contempla a exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos serviços a serem prestados e Anotação de Responsabilidade Técnica de Cargo/Função do responsável técnico da empresa licitante, o qual, também, trata-se uma ilegalidade à norma legal.

Pelas razões apresentadas, deverá o edital no **Anexo - EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO, item 1.3 - Qualificação Técnica**, ser alterado uma vez que a contratação é do ramo da Engenharia e, portanto, deve-se exigir na fase da habilitação que o licitante contenha capacidade técnica devidamente comprovada, bem como possuir em seu quadro técnicos profissionais que detenham conhecimento especializado, comprovado mediante registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos serviços prestados e ainda ART de cargo/função do profissional engenheiro responsável técnico da empresa licitante, sob pena da licitante vencedora estar cometendo exercício ilegal da profissão nos termos da legislação vigente.

Propomos a seguinte redação para sanar o vício

Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de aptidão da empresalicitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado com apresentação conjunto da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos serviços prestados no atestado e ainda ART de cargo/função do profissional engenheiro responsável técnico da empresa licitante



2.3 HABILITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL INDEVIDA

As exigencias estabelecidas para habilitação técnica profissional do edital é indevida, pois exige que a empresa apresente prova de qualificação profissional de atividades que não se justifica no objeto do serviço sendo combrados de forma excessiva, restringindo a ampla concorrência. Tal disposição não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios presentes na Lei 8.666/93.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".*

Também o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*1 - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991*



Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.

Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337)

Manter a exigência de comprovação de que a empresa licitante possua Comprovação em seu quadro permanente profissionais relacionados nos itens 5.1.5.1 (Administrador); 5.1.5.4 (fonaudiólogo); 5.1.5.5 (Fisioterapeuta); 5.1.5.6 (Otorrinolaringologista); 5.1.5.7 (Farmacêutico/Bioquímico e/ou Biomédico); 5.1.5.8 (Psicólogo(a)); 5.1.5.10 (Técnico(a) em Enfermagem); 5.1.5.11 (Técnico(a) em Enfermagem do Trabalho) e 5.1.5.12 (Enfermeiro(a) do Trabalho) constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, ferindo de morte o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

A

De acordo com todo o exposto, entende-se que tal exigência, para fins de mera participação em licitação, é desarrazoada e viola o princípio da competitividade previsto no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93, devendo portanto ser retirada do presente edital ou ao menos ser exigida apenas a comprovação dos profissionais responsáveis técnicos Engenheiro de Segurança (com ART de cargo e função) e Médico do Trabalho com Registro de Qualificação de Especialidade (RQE).

2.4 EXIGENCIAS DE REGISTRO DE SESMT E ALVARÁ SÃO ILEGAIS

Da atenta leitura dos termos edital conclui-se que não há a qualquer fundamento exigir o registro de SESMT conforme determinado no item transcrito abaixo do edital:

5.1.4.5 Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Fonoaudiologia – CREFONO, de sua Região;

d) Registro de constituição do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT..

A jurisprudência também tem se posicionado nesse sentido, conforme pode ser comprovado nos acórdãos abaixo transcritos:

6. A exigência de registro ou inscrição de empresa licitante no Serviço Especializado de Engenharia e Medicina do Trabalho - SESMT, para fins de habilitação, fere a competitividade do certame.

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de Maratáizes, visando apurar irregularidades no Edital de Pregão Presencial – Registro de Preços nº 031/2017, que teve como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia de segurança e medicina do trabalho. Entre as inconsistências identificadas foi apontada a exigência de registro ou inscrição da empresa no Serviço Especializado em Engenharia e Medicina do Trabalho – SEMST. A área técnica entendeu que a exigência de registro ou inscrição da empresa no SESMT, para fins de habilitação, é prejudicial à competitividade do certame. Em reforço a esse posicionamento, o relator mencionou o disposto no Acórdão 4997/2017 do Tribunal de Contas da União, onde verificou que "requerer que o licitante mantenha o acervo necessário à execução do contrato apenas para que possa concorrer é medida que afeta a sobremaneira a competitividade do certame. Por outro lado, a ausência desse tipo de exigência não implica a contratação de eventuais empresas irresponsáveis, como aventadas nas defesas, uma vez que nada obsta que a cobrança de tal comprovação seja feita por ocasião do contrato". Nesse sentido, acompanhando o entendimento técnico, a relatoria entendeu que a referida exigência, para fins de habilitação, é prejudicial à competitividade do certame, concluindo pela citação dos responsáveis. A Segunda Câmara decidiu, à unanimidade, de acordo com o voto do relator. Decisão TC nº 3254/2019 -Segunda Câmara, TC 6775/2017, em 14/11/2019, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Nesse sentido, em atenção ao princípio da legalidade e segurança jurídica, requer haja a alteração do Edital com exclusão desta obrigatoriedade.

Cumprе ressaltar ainda que outra exigência descabida precisa ser corrigida, qual seja o item 5.1.4.8 Alvará Sanitário, de Funcionamento e Localização (sede da empresa);

Essa exigência fere a Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e prevê o direito de toda pessoa natural ou jurídica "desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica" (art. 3º, I), tendo como base o parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, que garante "a todos o exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos.

A mesma Lei no Art. 1º, § 6º, expressamente define em sua redação como atos públicos a emissão de Alvarás. Vejamos:

*§ 6º - Para fins do disposto nesta Lei, **consideram-se atos públicos de liberação** a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, **o alvará**, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, **como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim** para a instalação, a construção, a operação, a produção, **o funcionamento**, o uso, **o exercício ou a realização**, no âmbito público ou privado, de atividade, **serviço**, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.(grifos nossos)*

A partir dessa previsão, questiona-se se os municípios podem continuar emitindo alvará aos particulares que vierem a exercer atividades de baixo risco em seu território. Ressaltamos que o serviço de Engenharia de Segurança consiste em atividades de baixo risco.

.Dessa maneira, não pode esse Contratante criar restrição a requerendo portanto a alteração do edital no sentido de excluir o item 5.1.4.8

2.5 DA UNIFICAÇÃO DOS OBJETOS EM UM ÚNICO LOTE – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME - SUMULA 247 DO TCU

É de conhecimento geral que a junção de objetos, principalmente com a complexidade da presente licitação, restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade.

Nesse sentido, solicitamos atenção ao que o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A jurisprudência também tem se posicionado nesse sentido, conforme pode ser comprovado nos acórdãos abaixo transcritos:

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondam de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondam de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Dessa forma, em atenção ao disposto na Súmula 247 do TCU, além de jurisprudência pacífica, requer a divisão do objeto do presente certame em lotes a fim de que seja assegurado o princípio da ampla competitividade além da contratação da proposta mais vantajosa à Administração.



2.6 FORMA DE PAGAMENTO PREVISTA NA LICITAÇÃO, POR VALOR UNITÁRIO POR SERVIDOR/MÊS X SERVIÇOS COM PREÇO FIXO

É de conhecimento geral que o objetos do serviços de engenharia de segurança do trabalho, principalmente com a complexidade da presente licitação, no formado apresentado restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade.

Nesse sentido, solicitamos atenção ao que o que reza a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

7. Quando a prestação de serviço terceirizado puder ser avaliada por unidade quantitativa de serviço prestado ou por nível de serviço alcançado, deve-se dar preferência ao modelo de contratação baseada na remuneração por resultados, evitando-se a mera alocação de mão de obra e o pagamento por hora trabalhada.

Trata-se de representação em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, visando apurar irregularidades no Edital de Pregão Presencial – Registro de Preços n° 031/2017, que teve como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia de segurança e medicina do trabalho. Dentre as irregularidades, a **equipe técnica destacou que a forma de pagamento prevista na licitação, por valor unitário por servidor/mês, não seria forma correta para remunerar serviços que tem preço fixo, que é a elaboração de documentos como RPPA, PCMSO, LTCAT e PCA.** A esse respeito, alegou que a jurisprudência aponta para a necessidade de contratação baseada na remuneração por resultados, evitando-se o pagamento por hora trabalhada. Nesse sentido, o corpo técnico mencionou o disposto no Acórdão 1631/2011 do Tribunal de Contas da União, em que se ressaltou que: **“Sempre que possível, deve se dar preferência ao modelo de contratação de execução indireta baseada na remuneração por resultados, sempre que a prestação do serviço puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado ou por nível de serviço alcançado, evitando-se, assim, a mera alocação de mão de obra e o pagamento por ora trabalhada”.** O relator, acompanhando o entendimento técnico, concluiu por conhecer da representação e pela citação dos responsáveis para apresentação das justificativas. A Segunda Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator. Decisão TC n° 3254/2019-Segunda Câmara, TC 6775/2017, em 14/11/2019, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Dessa forma, em atenção ao disposto na acordão do TCU citado, além de jurisprudência pacífica, requer a anulação do certame com o cancelamento do edital Tomada de Preço 0010/2021, para realização de um novo processo de contratação no modelo com precificação do serviço no modelo determinado pelo TCU e TCE-ES.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO** para que sejam sanadas as omissões presentes no edital em comento.

Requer que seja suspenso o a Tomada de Preço 0010/2021 até que haja apreciação da presente impugnação e até que se alterem todos os itens indicados, sob pena de se estar violando os preceitos constitucionais da legalidade, probidade administrativa, lisura do procedimento e igualdade de condições dos licitantes.

Requer ainda anulação do certame com o cancelamento do edital Tomada de Preço 0010/2021, para realização de um novo processo de contratação no modelo com precificação do serviço no modelo determinado pelo TCU e TCE-ES.

Por fim, caso não seja acolhido o inteiro teor da presente **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões aqui explicitadas, a **IMPUGNANTE** informa que serão tomadas as medidas cabíveis juntas as autoridades competentes, dentre as quais, Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e Ministério Público Estadual, com vistas ao saneamento dos vícios apontados e das ilegalidades que o permeiam.

Nestes termos, Pede deferimento

Cariacica, 07 de Julho de 2021


MARCOS AURÉLIO MONFRADINI
Engenheiro de Segurança do Trabalho e Produção
CREA n° ES-0046415/D

Prefeitura Mun. de Valgeri - ES
 16
 FL N°
 Talita

CONFEA CREA
 República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

CREA-ES
 Registro Crea N°
 ES-0046415/D



Nome
MARCOS AURÉLIO MONFRADINI

Registro Nacional
 0847277560

Data de Emissão
 28/03/2018

Data do Registro no Crea-ES
 02/03/2018

Título Profissional
ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO

Presidente do CREA
Marcos Aurélio Monfradini
 Presidente do Crea-ES
 conforme o § 2º do art. 56 da Lei nº 5.194 de 20/12/66 e Lei nº 8.250 de 07/09/92.

Veja como Documento de Identificação em todo o território nacional à sem o sistema conforme o § 2º do art. 56 da Lei nº 5.194 de 20/12/66 e Lei nº 8.250 de 07/09/92.

CONFEA CREA
 República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

CREA-ES



Nome
MARCOS AURÉLIO MONFRADINI

Filiação
**MARLENE MACHADO PEREIRA MONFRADINI
 ADAMOR MONFRADINI**

Nascimento
06/08/1984 CPF **104.319.217-41**

Nacionalidade
BRASILEIRA

Doc. de Identidade
09234600425 ONT ES

Naturalidade
GUARAIPARI ES

Tipo Seng.
PIS/PASEP

Título de Eleitor
25183721490

Assinatura do Profissional
Marcos Aurélio Monfradini

MS

PROCESSO: 2433

FOLHA:

RUBRICA:



08/07/2021 - à CPCI

~~Frieda~~